



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

HISTÓRICO:

CÂMARA ESPECIALIZADA	AGRONOMIA
REFERÊNCIA	Protocolo nº 2559915/2018
INTERESSADO	SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS - SEMA

Trata-se de consulta realizada pela **SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS - SEMA** através do Ofício nº 0532/18/GS/SEMA, solicitando manifestação deste Conselho sobre:

- 1- Quais as formações profissionais que estão legalmente habilitados para elaborar, assinar e executar Inventário Florestal?
- 2- O Engenheiro Ambiental pode realizar Inventário Florestal? Em caso positivo, quais os requisitos profissionais que deverá atender para desempenhar tal atividade?
- 3- O Engenheiro Agrônomo pode realizar Inventário Florestal? Em caso positivo, quais os requisitos profissionais que deverá atender para desempenhar tal atividade?

O processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão-CREA/MA, para apreciação do pedido consubstanciado acima.

CONSIDERAÇÕES:

CONSIDERANDO a Resolução 1.007/03 do CONFEA/CREA, que dispõe sobre Registro de Profissionais;

CONSIDERANDO que A câmara especializada competente atribuirá o título, as atividades e as competências profissionais em função da análise da qualificação acadêmica do portador de diploma ou certificado, de acordo com os procedimentos e os critérios estabelecidos em resolução específica.

CONSIDERANDO o Art. 25 da Resolução 218/1973 CONFEA, in verbis:

Art. 25- Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA
características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.

Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução.

CONSIDERANDO que as atribuições do Engenheiro Agrônomo são as constantes no artigo 5º da Resolução 218/73 do CONFEA, assim definidas:

Art. 5º - Compete ao ENGENHEIRO AGRÔNOMO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zootecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos.

CONSIDERANDO que as atribuições do Engenheiro Florestal são as constantes no artigo 10 da Resolução 218/73 do CONFEA, assim definidas:

Art. 10 - Compete ao ENGENHEIRO FLORESTAL:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins florestais e suas instalações complementares, silvimetria e inventário florestal; melhoramento florestal; recursos naturais renováveis; ecologia, climatologia, defesa sanitária florestal; produtos florestais, sua tecnologia e sua industrialização; edafologia; processos de utilização de solo e de floresta; ordenamento e manejo florestal; mecanização na floresta; implementos florestais; economia e crédito rural para fins florestais; seus serviços afins e correlatos.

CONSIDERANDO a RESOLUÇÃO Nº 1.010, DE 22 DE AGOSTO DE 2005 que Dispõe sobre a regulamentação da atribuição de títulos profissionais, atividades, competências e caracterização do âmbito de atuação dos profissionais inseridos no Sistema Confea/Crea, para efeito de fiscalização do exercício profissional, expõe que :

3. CATEGORIA AGRONOMIA			
3.1 – CAMPOS DE ATUAÇÃO PROFISISONAL DA AGRONOMIA			
3.1.1 - ÂMBITOS DA ENGENHARIA AGRONÔMICA, FLORESTAL, AGRÍCOLA E DE PESCA			
Nº DE ORDEM DO SETOR	SETOR	Nº DE ORDEM DOS TÓPICOS	TÓPICOS
3.1.1.1	Geociências Aplicadas, para fins Agropecuários, Florestais, Agrícolas e Pesqueiros 3.1.1.1.00		
		3.1.1.1.01	Sistemas, Métodos, Uso e Aplicações da Topografia, Cartografia e das Geociências
		3.1.1.1.02	Aerofotogrametria
		3.1.1.1.03	Sensoriamento Remoto
		3.1.1.1.04	Fotointerpretação
	3.1.1.1.2.00		Georreferenciamento
		3.1.1.2.01	Planejamento Rural e Regional
		3.1.1.2.02	Ordenamento Territorial
		3.1.1.2.03	Agrossilvipastoril
		3.1.1.2.04	Desmembramento
	3.1.1.1.3.00		Remembramento
	3.1.1.1.4.00		Cadastro Técnico de Imóveis Rurais
3.1.1.2	Tecnologia para		Agrometeorologia
			Climatologia Agrícola



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

Nº DE ORDEM DO SETOR	SETOR	Nº DE ORDEM DOS TÓPICOS	TÓPICOS
		3.1.1.2.1.11	Inoculantes e inoculação
		3.1.1.2.1.12	Nutrição Vegetal
		3.1.1.2.1.13	Plantas Espontâneas
		3.1.1.2.1.14	Plantas Bioativas
		3.1.1.2.1.15	Biometria
		3.1.1.2.1.16	Sementes
		3.1.1.2.1.17	Mudas
		3.1.1.2.1.18	Cultivo em Ambientes Controlados
		3.1.1.2.1.19	Propagação in vitro
		3.1.1.2.1.20	Viveiros
		3.1.1.2.1.21	Horticultura
	3.1.1.2.2.00		Nutrição Animal
		3.1.1.2.2.01	Agrostologia
		3.1.1.2.2.02	Rações
	3.1.1.2.3.00		Biotecnologia
		3.1.1.2.3.01	Engenharia Genética
		3.1.1.2.3.02	Melhoramento Animal
		3.1.1.2.3.03	Melhoramento Vegetal
	3.1.1.2.4.00		Sistemas de Produção Agropecuária Tradicionais
		3.1.1.2.4.01	em Ambientes Controlados
		3.1.1.2.4.02	Tecnologia de Produtos Agropecuários
	3.1.1.2.5.00		Produção
		3.1.1.2.5.01	Pós Colheita
		3.1.1.2.5.02	Tecnologia da Transformação de
	3.1.1.2.6.00		Produtos de
		3.1.1.2.6.01	Origem Vegetal
		3.1.1.2.6.02	Origem Animal
	3.1.1.2.7.00		Sistemas de Condicionamento do Meio para
		3.1.1.2.7.01	Armazenamento dos Produtos Agropecuários
		3.1.1.2.7.02	Preservação dos Produtos Agrícolas
		3.1.1.2.7.03	Conservação de Produtos Agrícolas
		3.1.1.2.7.04	Processamento de Produtos Agrícolas
	3.1.1.2.8.00		Silvicultura
		3.1.1.2.8.01	Métodos Silviculturais
		3.1.1.2.8.02	Crescimento Florestal
		3.1.1.2.8.03	Manejo de Florestas
		3.1.1.2.8.04	Produção Florestal
		3.1.1.2.8.05	Processos de Cultivo de Florestas
		3.1.1.2.8.06	Processos de Condução de Florestas

Nº DE ORDEM DO SETOR	SETOR	Nº DE ORDEM DOS TÓPICOS	TÓPICOS
		3.1.1.2.8.07	Controle Biológico na Área Florestal



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

CONSIDERANDO a Decisão Nº: PL-0152/2009, que trata das Atribuições de Engenheiro Agrônomo para exercer a atividade de **SILVICULTURA**:

A handwritten signature in blue ink, consisting of stylized, cursive letters, located in the bottom right corner of the page.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

Ref. SESSÃO: Plenária Ordinária 1.358

Decisão Nº: PL-0152/2009. Referência: PC CF-3289/2008

Interessado: Eng Agr Ciro Torres de Araújo Primo.

Ementa: Atribuições de engenheiro agrônomo para exercer a atividade de silvicultura. O Plenário do Confea, reunido em Brasília no período de 25 a 27 de março de 2009, apreciando a Deliberação nº 144/2008-CEAP, relativa à matéria em epígrafe que trata de solicitação de posicionamento deste Federal sobre as atribuições do engenheiro agrônomo para exercer as atividades de execução de planos de manejo florestal, inventário florestal, desmate, reflorestamento, entre outras, relativas à silvicultura, e considerando que o presente processo não trata de revisão de atribuições do interessado, pois consta da própria correspondência enviada pelo interessado cópia de certidão exarada pelo Crea-PE na qual o Regional atesta que o interessado tem direito às atribuições pertinentes à Silvicultura; considerando, também, que a Decisão Normativa (DN) nº 77 estabeleceu que os engenheiros agrônomos, com atribuições contidas na Resolução nº 218, de 1973, que tenham cursado a disciplina de Silvicultura teriam atribuições para inventário florestal, manejo florestal, plano de corte, desmatamento e reflorestamento; por sua vez, a DN nº 79, que tratava de atribuições tanto dos engenheiros agrônomos como dos engenheiros florestais relativas a silvicultura, inventário florestal, manejo florestal, plano de corte, desmatamento e reflorestamento, revogou a DN nº 77; **considerando que o interessado cursou a disciplina de Silvicultura e tem suas atribuições e atividades definidas conforme a Resolução nº 218/2003 do Confea, em seu artigo 5º; considerando que, nesse caso, mesmo a Decisão Normativa nº 77/2005, que era restritiva, já admitia claramente no seu Art. 1º, caput, que “Possuem atribuições nas áreas de inventário florestal, manejo florestal, plano de corte, desmatamento e reflorestamento”, e segundo o inciso IV: “os engenheiros agrônomos, com atribuições contidas na Resolução nº 218, de 1973, que tenham cursado a disciplina de Silvicultura”, DECIDIU**, por unanimidade: 1) Orientar o Crea-PE a emitir correspondência ao interessado informando que o referido profissional tem entre suas atribuições as das áreas de inventário florestal, manejo florestal, plano de corte, desmatamento e reflorestamento. 2) Enviar cópia desta Decisão Plenária ao profissional Eng. Agr. Ciro Torres de Araújo Primo. Presidiu a sessão o Engenheiro Civil MARCOS TULIO DE MELO. Presentes os senhores Conselheiros Federais ANA KARINE BATISTA DE SOUSA, CLÁUDIO PEREIRA CALHEIROS, ETELVINO DE OLIVEIRA FREITAS, FRANCISCO JOSE BURLAMAQUI FARACO, GRACIO PAULO PESSOA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA
SERRA, IDALINO SERRA HORTÊNCIO, IRACY VIEIRA
SANTOS SILVANO, ISACARIAS CARLOS REBOUÇAS,
JOSE CLEMERSON SANTOS BATISTA, JOSÉ ELIESER
DE OLIVEIRA JÚNIOR, JOSE LUIZ MOTA MENEZES,
JOSÉ ROBERTO GERALDINE JÚNIOR, LINO
GILBERTO DA SILVA, MARIA LUIZA POCI PINTO,
MARTINHO NOBRE TOMAZ DE SOUZA, MODESTO
FERREIRA DOS SANTOS FILHO, PEDRO LOPES DE
QUEIRÓS, PETRUCIO CORREIA FERRO, RICARDO
ANTONIO DE ARRUDA VEIGA e VALMIR ANTUNES
DA SILVA. Cientifique-se e cumpra-se.
Brasília, 01 de abril de 2009.
Eng. Civ. Marcos Túlio de Melo
Presidente.

CONSIDERANDO que as atribuições do Engenheiro Ambiental são as constantes no artigo na Resolução 447/2000 do CONFEA, assim definidas:

Art. 2º Compete ao engenheiro ambiental o desempenho das atividades 1 a 14 e 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, referentes à administração, gestão e ordenamento ambientais e ao monitoramento e mitigação de impactos ambientais, seus serviços afins e correlatos.

CONSIDERANDO a Decisão Nº: PL-2486/2017, que esclarece que o Engenheiro Ambiental não possui atribuição para Inventário Florestal:

Ref. SESSÃO: Sessão Plenária Ordinária 1445. Decisão Nº: PL-2486/2017. Referência:PC CF-1385/2016. Interessado: José Sérgio Kubaski
Ementa: Conhece o pedido de reconsideração, visto que foram apresentados novos fatos ou argumentos no que diz respeito ao direito de ter seu pedido conhecido, contudo, nega provimento ao pedido de reconsideração da Decisão PL-0309/2017, e dá outras providências. O Plenário do Confea, reunido em Brasília no período de 20 a 22 de novembro de 2017, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado em Pedido de Reconsideração exarado pelo Conselheiro Federal André Luiz Schuring, que trata de pedido do Eng. Amb. José Sérgio Kubaski, Crea nº PR-116842/D, de reconsideração da Decisão nº PL-0309/2017, e considerando que para os processos de infração, a Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, dispõe em seu art. 33 que “Da decisão



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

proferida pelo Plenário do Confea, cabe um único pedido de reconsideração, que não terá efeito suspensivo, efetuado pelo autuado no prazo máximo de sessenta dias contados da data do recebimento da notificação.”; considerando que o §1º do art. 33 do da Resolução nº 1.008, de 2004, prevê que a reconsideração pode ser pedida pelo autuado penalizado, por procurador habilitado ou, ainda, no caso de morte, pelo cônjuge, ascendente, descendente ou irmão; considerando que o interessado é parte legítima para a interposição do pedido de reconsideração; considerando que o interessado foi cientificado da decisão do Plenário do Confea em 21 de julho de 2017 e interpôs seu pedido de reconsideração em 27 de agosto de 2017, ou seja, dentro do prazo de sessenta dias estabelecido pelo art. 33 da Resolução nº 1.008, de 2004; considerando que, em seu pedido de reconsideração, o interessado alega que o recurso ao Confea não foi conhecido por ter sido interposto em prazo superior a 60 dias, contudo a postagem do recurso nos Correios se deu em 9 de maio de 2016, dentro do prazo de sessenta dias, uma vez que a ciência da decisão ocorreu em 11 de março de 2016; considerando que o recorrente afirma ainda que, à época da autuação, era recém-formado e ninguém havia lhe informado quais tipos de obras ou serviços a classe dele poderia fazer; e que não encontrou nenhum documento que comprovasse especificamente que o aproveitamento de material lenhoso necessitasse Anotação de Responsabilidade Técnica-ART de Engenheiro Florestal; considerando que, de acordo com o Parecer nº 175/2015-PROJ, da Procuradoria Jurídica do Confea-PROJ, no caso de interposição de recurso, deve ser levada em conta a data da postagem nos Correios, bem como a do término do prazo para a interposição do pedido de reconsideração; e caso não esteja claro nos autos essa data, deve-se considerar o dia do protocolo do pedido no Crea; considerando que o interessado comprovou, em sede de pedido de reconsideração, que o recurso interposto ao Confea foi postado em 9 de maio de 2016, dentro do prazo para interposição de recurso a este Federal, sendo esse um fato novo trazido aos autos por meio desse pedido; considerando o Parecer nº 013/2015-PROJ, que esclarece, sob ponto de vista jurídico, o conceito de novos fatos e argumentos; considerando que o interessado está registrado no Crea-PR e possui as atribuições previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e no art. 2º da Resolução nº 447, de 22 de setembro de 2000; **considerando que o art. 2º da supracitada resolução estabelece que compete ao engenheiro ambiental o desempenho das atividades 1 a 14 e 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, referentes à administração, gestão e ordenamento ambientais e ao monitoramento e mitigação de impactos**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

ambientais, seus serviços afins e correlatos; considerando que o interessado registrou a ART nº 20115587898, paga em 9 de julho de 2011, referente à elaboração de plano de manejo de bracatinga, visando estimar o volume de madeira; considerando que, consta também dos autos a ART nº 20120946965, de 4 de abril de 2012, por meio da qual o engenheiro ambiental se responsabilizou pela avaliação e a obtenção de imagens de árvores caídas com vendaval para processo de aproveitamento de material lenhoso; considerando que as atividades de manejo e inventário florestal são atividades tipicamente atribuídas aos profissionais da Engenharia Florestal; considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que exerceu atividades no âmbito da Engenharia Florestal, para as quais não possui atribuição profissional; considerando que o Crea-PR agiu corretamente quando da lavratura do auto de infração, em face da constatação de infração à legislação vigente, capitulando-a na alínea “b” do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966; considerando que a multa encontrava-se regulamentada pela Resolução nº 524, de 3 de outubro de 2011, art. 4º, alínea “b”, no valor compreendido entre R\$ 451,50 (quatrocentos e cinquenta e um reais e cinquenta centavos) e R\$ 902,50 (novecentos e dois reais e cinquenta centavos), **DECIDIU**, por unanimidade: 1) Conhecer o pedido de reconsideração, visto que foram apresentados novos fatos ou argumentos no que diz respeito ao direito de ter seu recurso conhecido, visto que o recurso protocolizado ao Confea em 11 de maio de 2016, com data de postagem de 9 de maio de 2016, encontrava-se tempestivo à época. 2) Contudo, negar provimento ao recurso e manter o Auto de Infração nº 2012/8-311774-001, uma vez que o profissional exorbitou de atribuições profissionais, devendo o autuado efetuar pagamento da multa regulamentada pela Resolução nº 524, de 3 de outubro de 2011, art. 4º, alínea “b”, no valor de R\$ 902,50 (novecentos e dois reais e cinquenta centavos), corrigido na forma da lei. 3) Revogar o item 1 da Decisão PL-0309/2017, de 8 de maio de 2017, do Confea. Presidiu a votação o **Vice-Presidente DANIEL ANTONIO SALATI MARCONDES**. Presentes os senhores Conselheiros Federais **AFONSO FERREIRA BERNARDES, ALESSANDRO JOSE MACEDO MACHADO, ANDRÉ LUIZ SCHURING, ANTONIO CARLOS ALBERIO, CELIO MOURA FERREIRA, EDSON ALVES DELGADO, EVANDRO JOSÉ MARTINS, FRANCISCO SOARES DA SILVA, INARE ROBERTO RODRIGUES POETA E SILVA, LUCIANO VALERIO LOPES SOARES, LUCIO ANTONIO IVAR DO SUL, MARCOS LUCIANO**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA
CAMOEIRAS GRACINDO MARQUES, PAULO
LAERCIO VIEIRA, RONALD DO MONTE SANTOS e
WILIAM ALVES BARBOSA.

CONSIDERANDO que os engenheiros agrônomos que podem exercer as atividades de inventário são aqueles que receberam atribuição através de decisão específica desta Câmara Especializada de Agronomia - CEAGRO, devidamente anotada na ficha do profissional que comprovem que cursaram disciplinas afins, incluindo conteúdos de “Silvicultura”.

CONSIDERANDO que tendo por base a grade curricular do curso de Agronomia da UEMA, os conteúdos formativos da disciplina Silvicultura, de acordo com a ementa são: Conceito e importância da Silvicultura; Noções de ecologia florestal e dendrologia; Melhoramento e enriquecimento de matas naturais; Seleção de espécies para o plantio; sementes e viveiro florestal; Implantação florestal; Preparo de área, plantio, tratamentos culturais, manejo da floresta, condução da regeneração e métodos de reprodução silvicultural. Sementes florestais. Viveiros florestais.

CONSIDERANDO os artigos 1º e 2º da Lei nº 6.496 /1977 que Institui a Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia, vejamos:

Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

Art. 2º- A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.

VOTO

Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, esclarece a SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS – SEMA que:

- 1- Os profissionais que estão legalmente habilitados para elaborar, assinar e executar Inventário Florestal são os Engenheiros Florestais e os Engenheiros Agrônomos que receberam essa atribuição através de decisão específica da Câmara Especializada de Agronomia - CEAGRO, devidamente anotada



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA
na ficha dos profissionais que comprovarem que cursaram disciplinas afins, incluindo conteúdos de “Silvicultura”.

- 2- O Engenheiro Ambiental não possui atribuição para realizar Inventário Florestal de acordo com reiteradas decisões do Plenário do CONFEA, a exemplo da Decisão Nº: PL-2486/2017, disponível em <http://normativos.confea.org.br/ementas/index.asp>.
- 3- Os Engenheiros Agrônomos que receberem a atribuição através de decisão específica da Câmara Especializada de Agronomia - CEAGRO, devidamente anotada na ficha dos profissionais que comprovarem que cursaram disciplinas afins, incluindo conteúdos de “Silvicultura”, poderão realizar Inventário Florestal. Deve ser exigida certidão emitida pelo CREA/MA na qual o Engenheiro Agrônomo comprove possuir a atribuição.
- 4- Esclarecer a SEMA que deve ser exigida a devida ART – Anotação de Responsabilidade Técnica dos profissionais responsáveis pela elaboração do Inventário Florestal;

É o voto.

São Luís, 05 de JUNHO de 2018.

Eng. Agr. Valentim Guedelha Campos
Conselheiro Regional do CREA-MA
RN- 111064237



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

CÂMARA ESPECIALIZADA	AGRONOMIA
REFERÊNCIA	Protocolo nº 2559915/2018
INTERESSADO	SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS - SEMA
Decisão de Câmara	C.E.AGRO nº 09/2018

EMENTA: ESCLARECIMENTOS SOBRE ATRIBUIÇÕES.
INVENTÁRIO FLORESTAL.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Agronomia, reunida nesta data, apreciando a consulta realizada pela **SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS - SEMA** através do Ofício nº 0532/18/GS/SEMA, **Protocolo nº 2559915/2018**, solicitando manifestação deste Conselho sobre: 1- Quais as formações profissionais que estão legalmente habilitados para elaborar, assinar e executar Inventário Florestal? 2- O Engenheiro Ambiental pode realizar Inventário Florestal? Em caso positivo, quais os requisitos profissionais que deverá atender para desempenhar tal atividade? 3- O Engenheiro Agrônomo pode realizar Inventário Florestal? Em caso positivo, quais os requisitos profissionais que deverá atender para desempenhar tal atividade? O processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão-CREA/MA, para apreciação do pedido consubstanciado acima. **CONSIDERAÇÕES:** CONSIDERANDO a Resolução 1.007/03 do CONFEA/CREA, que dispõe sobre Registro de Profissionais; CONSIDERANDO que A câmara especializada competente atribuirá o título, as atividades e as competências profissionais em função da análise da qualificação acadêmica do portador de diploma ou certificado, de acordo com os procedimentos e os critérios estabelecidos em resolução específica. CONSIDERANDO o Art. 25 da Resolução 218/1973 CONFEA, in verbis: Art. 25- Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade. Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução. CONSIDERANDO que as atribuições do Engenheiro Agrônomo são as constantes no artigo 5º da Resolução 218/73 do CONFEA, assim definidas: **Art. 5º - Compete ao ENGENHEIRO AGRÔNOMO:** I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA
agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zootecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos. CONSIDERANDO que as atribuições do Engenheiro Florestal são as constantes no artigo 10 da Resolução 218/73 do CONFEA, assim definidas: **Art. 10 - Compete ao ENGENHEIRO FLORESTAL:** I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins florestais e suas instalações complementares, silvimetria e **inventário florestal**; melhoramento florestal; recursos naturais renováveis; ecologia, climatologia, defesa sanitária florestal; produtos florestais, sua tecnologia e sua industrialização; edafologia; processos de utilização de solo e de floresta; ordenamento e manejo florestal; mecanização na floresta; implementos florestais; economia e crédito rural para fins florestais; seus serviços afins e correlatos. CONSIDERANDO a RESOLUÇÃO Nº 1.010, DE 22 DE AGOSTO DE 2005 que Dispõe sobre a regulamentação da atribuição de títulos profissionais, atividades, competências e caracterização do âmbito de atuação dos profissionais inseridos no Sistema Confea/Crea, para efeito de fiscalização do exercício profissional, expõe que :

3. CATEGORIA AGRONOMIA			
3.1 – CAMPOS DE ATUAÇÃO PROFISSIONAL DA AGRONOMIA			
3.1.1 - ÂMBITOS DA ENGENHARIA AGRONÔMICA, FLORESTAL, AGRÍCOLA E DE PESCA			
Nº DE ORDEM DO SETOR	SETOR	Nº DE ORDEM DOS TÓPICOS	TÓPICOS
3.1.1.1	Geociências Aplicadas, para fins Agropecuários, Florestais, Agrícolas e Pesqueiros 3.1.1.1.1.00 3.1.1.1.2.00 3.1.1.1.3.00 3.1.1.1.4.00	 3.1.1.1.01 3.1.1.1.02 3.1.1.1.03 3.1.1.1.04 3.1.1.2.01 3.1.1.2.02 3.1.1.2.03 3.1.1.2.04	 Sistemas, Métodos, Uso e Aplicações da Topografia, Cartografia e das Geociências Aerofotogrametria Sensoriamento Remoto Fotointerpretação Georreferenciamento Planejamento Rural e Regional Ordenamento Territorial Agrossilvipastoril Desmembramento Remembramento Cadastro Técnico de Imóveis Rurais Agrometeorologia Climatologia Agrícola
3.1.1.2	Tecnologia para fins Agropecuários, Florestais, Agrícolas e Pesqueiros 3.1.1.2.1.00	 3.1.1.2.1.01 3.1.1.2.1.02 3.1.1.2.1.03 3.1.1.2.1.04	 Sistemas e Métodos Agropecuários e Agrossilvipastoris Fitotecnia Zootecnia Edafologia Microbiologia



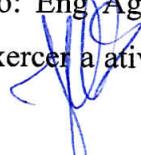
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

Nº DE ORDEM DO SETOR	SETOR	Nº DE ORDEM DOS TÓPICOS	TÓPICOS
		3.1.1.2.1.11	Inoculantes e inoculação
		3.1.1.2.1.12	Nutrição Vegetal
		3.1.1.2.1.13	Plantas Espontâneas
		3.1.1.2.1.14	Plantas Bioativas
		3.1.1.2.1.15	Biometria
		3.1.1.2.1.16	Sementes
		3.1.1.2.1.17	Mudas
		3.1.1.2.1.18	Cultivo em Ambientes Controlados
		3.1.1.2.1.19	Propagação in vitro
		3.1.1.2.1.20	Viveiros
		3.1.1.2.1.21	Horticultura
	3.1.1.2.2.00		Nutrição Animal
		3.1.1.2.2.01	Agrostologia
		3.1.1.2.2.02	Raças
	3.1.1.2.3.00		Biotecnologia
		3.1.1.2.3.01	Engenharia Genética
		3.1.1.2.3.02	Melhoramento Animal
		3.1.1.2.3.03	Melhoramento Vegetal
	3.1.1.2.4.00		Sistemas de Produção Agropecuária
		3.1.1.2.4.01	Tradicionais
		3.1.1.2.4.02	em Ambientes Controlados
	3.1.1.2.5.00		Tecnologia de Produtos Agropecuários
		3.1.1.2.5.01	Produção
		3.1.1.2.5.02	Pós Colheita
	3.1.1.2.6.00		Tecnologia da Transformação de
			Produtos de
		3.1.1.2.6.01	Origem Vegetal
		3.1.1.2.6.02	Origem Animal
	3.1.1.2.7.00		Sistemas de Condicionamento do Meio
			para
		3.1.1.2.7.01	Armazenamento dos Produtos
			Agropecuários
		3.1.1.2.7.02	Preservação dos Produtos Agrícolas
		3.1.1.2.7.03	Conservação de Produtos Agrícolas
		3.1.1.2.7.04	Processamento de Produtos Agrícolas
	3.1.1.2.8.00		Silvicultura
		3.1.1.2.8.01	Métodos Silviculturais
		3.1.1.2.8.02	Crescimento Florestal
		3.1.1.2.8.03	Manejo de Florestas
		3.1.1.2.8.04	Produção Florestal
		3.1.1.2.8.05	Processos de Cultivo de Florestas
		3.1.1.2.8.06	Processos de Condução de Florestas



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

Nº DE ORDEM DO SETOR	SETOR	Nº DE ORDEM DOS TÓPICOS	TÓPICOS
		3.1.1.2.8.07	Controle Biológico na Área Florestal
		3.1.1.2.8.08	Dendropatologia
		3.1.1.2.8.09	Dendrocirurgia
		3.1.1.2.8.10	Formação de Florestas
		3.1.1.2.8.11	Proteção de Florestas
		3.1.1.2.8.12	Utilização de Florestas
		3.1.1.2.8.13	Reflorestamento
		3.1.1.2.8.14	Silvimetria
		3.1.1.2.8.15	Fitometria
		3.1.1.2.8.16	Inventário Florestal
		3.1.1.2.8.17	Inventários relativos a Meios Florestais
		3.1.1.2.8.18	Sistemas e Métodos de Arborização
		3.1.1.2.8.19	Arborismo
	3.1.1.2.9.00		Produtos e Subprodutos Florestais
		3.1.1.2.9.01	Tecnologia da Madeira
		3.1.1.2.9.02	Aproveitamento
		3.1.1.2.9.03	Colheita
		3.1.1.2.9.04	Estoque
		3.1.1.2.9.05	Industrialização da Transformação
		3.1.1.2.9.06	Tecnologia da Transformação
		3.1.1.2.9.07	Produtos Madeiráveis e Não-Madeiráveis
	3.1.1.2.10.00		Oriundos das Florestas
			Sistemas de Produção Aquícola
		3.1.1.2.10.01	Aqüicultura
		3.1.1.2.10.02	Piscicultura
	3.1.1.2.11.00		Organismos Aquáticos
		3.1.1.2.11.01	Melhoramento
		3.1.1.2.11.02	Propagação
		3.1.1.2.11.03	Cultivo
		3.1.1.2.11.04	Fisiologia
		3.1.1.2.11.05	Biotecnologia
	3.1.1.2.12.00		Tecnologia Pesqueira
		3.1.1.2.12.01	Dinâmica de Populações e Avaliações de Estoques Pesqueiros
		3.1.1.2.12.02	Inspeção
	3.1.1.2.13.00		Biossegurança Agropecuária
		3.1.1.2.13.01	Inspeção Sanitária
		3.1.1.2.13.02	Defesa Sanitária
		3.1.1.2.13.03	Controle Sanitário
		3.1.1.2.13.04	Vigilância Sanitária

CONSIDERANDO a Decisão Nº: PL-0152/2009, que trata das Atribuições de Engenheiro Agrônomo para exercer a atividade de **SILVICULTURA**: Ref. SESSÃO: Plenária Ordinária 1.358. Decisão Nº: PL-0152/2009. Referência: PC CF-3289/2008. Interessado: Eng. Agr. Ciro Torres de Araújo Primo. **Ementa:** Atribuições de engenheiro agrônomo para exercer a atividade



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA de silvicultura. O Plenário do Confea, reunido em Brasília no período de 25 a 27 de março de 2009, apreciando a Deliberação nº 144/2008-CEAP, relativa à matéria em epígrafe que trata de solicitação de posicionamento deste Federal sobre as atribuições do engenheiro agrônomo para exercer as atividades de execução de planos de manejo florestal, inventário florestal, desmate, reflorestamento, entre outras, relativas à silvicultura, e considerando que o presente processo não trata de revisão de atribuições do interessado, pois consta da própria correspondência enviada pelo interessado cópia de certidão exarada pelo Crea-PE na qual o Regional atesta que o interessado tem direito às atribuições pertinentes à Silvicultura; considerando, também, que a Decisão Normativa (DN) nº 77 estabeleceu que os engenheiros agrônomos, com atribuições contidas na Resolução nº 218, de 1973, que tenham cursado a disciplina de Silvicultura teriam atribuições para inventário florestal, manejo florestal, plano de corte, desmatamento e reflorestamento; por sua vez, a DN nº 79, que tratava de atribuições tanto dos engenheiros agrônomos como dos engenheiros florestais relativas a silvicultura, inventário florestal, manejo florestal, plano de corte, desmatamento e reflorestamento, revogou a DN nº 77; **considerando que o interessado cursou a disciplina de Silvicultura e tem suas atribuições e atividades definidas conforme a Resolução nº 218/2003 do Confea, em seu artigo 5º; considerando que, nesse caso, mesmo a Decisão Normativa nº 77/2005, que era restritiva, já admitia claramente no seu Art. 1º, caput, que “Possuem atribuições nas áreas de inventário florestal, manejo florestal, plano de corte, desmatamento e reflorestamento”, e segundo o inciso IV: “os engenheiros agrônomos, com atribuições contidas na Resolução nº 218, de 1973, que tenham cursado a disciplina de Silvicultura”,** DECIDIU, por unanimidade: 1) Orientar o Crea-PE a emitir correspondência ao interessado informando que o referido profissional tem entre suas atribuições as das áreas de inventário florestal, manejo florestal, plano de corte, desmatamento e reflorestamento. 2) Enviar cópia desta Decisão Plenária ao profissional Eng. Agr. Ciro Torres de Araujo Primo. Presidiu a sessão o Engenheiro Civil MARCOS TÚLIO DE MELO. Presentes os senhores Conselheiros Federais ANA KARINE BATISTA DE SOUSA, CLÁUDIO PEREIRA CALHEIROS, ETELVINO DE OLIVEIRA FREITAS, FRANCISCO JOSE BURLAMAQUI FARACO, GRACIO PAULO PESSOA SERRA, IDALINO SERRA HORTÊNCIO, IRACY VIEIRA SANTOS SILVANO, ISACARIAS CARLOS REBOUÇAS, JOSE CLEMERSON SANTOS BATISTA, JOSÉ ELIESER DE OLIVEIRA JÚNIOR, JOSE LUIZ MOTA MENEZES, JOSÉ ROBERTO GERALDINE JÚNIOR, LINO GILBERTO DA SILVA, MARIA LUIZA POCCI PINTO, MARTINHO NOBRE TOMAZ DE SOUZA, MODESTO FERREIRA DOS SANTOS FILHO,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

PEDRO LOPES DE QUEIRÓS, PETRUCIO CORREIA FERRO, RICARDO ANTONIO DE

ARRUDA VEIGA e VALMIR ANTUNES DA SILVA. Cientifique-se e cumpra-se.

Brasília, 01 de abril de 2009.

Eng. Civ. Marcos Túlio de Melo

Presidente. CONSIDERANDO que as atribuições do Engenheiro Ambiental são as constantes no artigo na Resolução 447/2000 do CONFEA, assim definidas: Art. 2º Compete ao engenheiro ambiental o desempenho das atividades 1 a 14 e 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, referentes à administração, gestão e ordenamento ambientais e ao monitoramento e mitigação de impactos ambientais, seus serviços afins e correlatos. CONSIDERANDO a Decisão Nº: PL-2486/2017, que esclarece que o Engenheiro Ambiental não possui atribuição para Inventário Florestal: Ref. SESSÃO: Sessão Plenária Ordinária 1445. Decisão Nº: PL-2486/2017. Referência:PC CF-1385/2016. Interessado: José Sérgio Kubaski

Ementa: Conhece o pedido de reconsideração, visto que foram apresentados novos fatos ou argumentos no que diz respeito ao direito de ter seu pedido conhecido, contudo, nega provimento ao pedido de reconsideração da Decisão PL-0309/2017, e dá outras providências. O Plenário do Confea, reunido em Brasília no período de 20 a 22 de novembro de 2017, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado em Pedido de Reconsideração exarado pelo Conselheiro Federal André Luiz Schuring, que trata de **pedido do Eng. Amb. José Sérgio Kubaski, Crea nº PR-116842/D**, de reconsideração da Decisão nº PL-0309/2017, e considerando que para os processos de infração, a Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, dispõe em seu art. 33 que “Da decisão proferida pelo Plenário do Confea, cabe um único pedido de reconsideração, que não terá efeito suspensivo, efetuado pelo autuado no prazo máximo de sessenta dias contados da data do recebimento da notificação.”; considerando que o §1º do art. 33 do da Resolução nº 1.008, de 2004, prevê que a reconsideração pode ser pedida pelo autuado penalizado, por procurador habilitado ou, ainda, no caso de morte, pelo cônjuge, ascendente, descendente ou irmão; considerando que o interessado é parte legítima para a interposição do pedido de reconsideração; considerando que o interessado foi cientificado da decisão do Plenário do Confea em 21 de julho de 2017 e interpôs seu pedido de reconsideração em 27 de agosto de 2017, ou seja, dentro do prazo de sessenta dias estabelecido pelo art. 33 da Resolução nº 1.008, de 2004; considerando que, em seu pedido de reconsideração, o interessado alega que o recurso ao Confea não foi conhecido por ter sido interposto em prazo superior a 60 dias, contudo a postagem do recurso nos Correios se deu em 9 de maio de 2016, dentro do prazo de sessenta dias, uma vez que a ciência da decisão ocorreu em 11 de março de 2016; considerando que o recorrente afirma ainda



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA que, à época da autuação, era recém-formado e ninguém havia lhe informado quais tipos de obras ou serviços a classe dele poderia fazer; e que não encontrou nenhum documento que comprovasse especificamente que o aproveitamento de material lenhoso necessitasse Anotação de Responsabilidade Técnica-ART de Engenheiro Florestal; considerando que, de acordo com o Parecer nº 175/2015-PROJ, da Procuradoria Jurídica do Confea-PROJ, no caso de interposição de recurso, deve ser levada em conta a data da postagem nos Correios, bem como a do término do prazo para a interposição do pedido de reconsideração; e caso não esteja claro nos autos essa data, deve-se considerar o dia do protocolo do pedido no Crea; considerando que o interessado comprovou, em sede de pedido de reconsideração, que o recurso interposto ao Confea foi postado em 9 de maio de 2016, dentro do prazo para interposição de recurso a este Federal, sendo esse um fato novo trazido aos autos por meio desse pedido; considerando o Parecer nº 013/2015-PROJ, que esclarece, sob ponto de vista jurídico, o conceito de novos fatos e argumentos; considerando que o interessado está registrado no Crea-PR e possui as atribuições previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e no art. 2º da Resolução nº 447, de 22 de setembro de 2000; **considerando que o art. 2º da supracitada resolução estabelece que compete ao engenheiro ambiental o desempenho das atividades 1 a 14 e 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, referentes à administração, gestão e ordenamento ambientais e ao monitoramento e mitigação de impactos ambientais, seus serviços afins e correlatos;** considerando que o interessado registrou a ART nº 20115587898, paga em 9 de julho de 2011, referente à elaboração de plano de manejo de bracatinga, visando estimar o volume de madeira; considerando que, consta também dos autos a ART nº 20120946965, de 4 de abril de 2012, por meio da qual o engenheiro ambiental se responsabilizou pela avaliação e a obtenção de imagens de árvores caídas com vendaval para processo de aproveitamento de material lenhoso; **considerando que as atividades de manejo e inventário florestal são atividades tipicamente atribuídas aos profissionais da Engenharia Florestal; considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que exerceu atividades no âmbito da Engenharia Florestal, para as quais não possui atribuição profissional;** considerando que o Crea-PR agiu corretamente quando da lavratura do auto de infração, em face da constatação de infração à legislação vigente, capitulando-a na alínea “b” do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966; considerando que a multa encontrava-se regulamentada pela Resolução nº 524, de 3 de outubro de 2011, art. 4º, alínea “b”, no valor compreendido entre R\$ 451,50 (quatrocentos e cinquenta e um reais e cinquenta centavos) e R\$ 902,50 (novecentos e dois reais e cinquenta centavos), DECIDIU, por



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

unanimidade: 1) Conhecer o pedido de reconsideração, visto que foram apresentados novos fatos ou argumentos no que diz respeito ao direito de ter seu recurso conhecido, visto que o recurso protocolizado ao Confea em 11 de maio de 2016, com data de postagem de 9 de maio de 2016, encontrava-se tempestivo à época. 2) **Contudo, negar provimento ao recurso e manter o Auto de Infração nº 2012/8-311774-001, uma vez que o profissional exorbitou de atribuições profissionais, devendo o autuado efetuar pagamento da multa regulamentada pela Resolução nº 524, de 3 de outubro de 2011, art. 4º, alínea “b”, no valor de R\$ 902,50 (novecentos e dois reais e cinquenta centavos), corrigido na forma da lei.** 3) Revogar o item 1 da Decisão PL-0309/2017, de 8 de maio de 2017, do Confea. Presidiu a votação o **Vice-Presidente DANIEL ANTONIO SALATI MARCONDES**. Presentes os senhores Conselheiros Federais AFONSO FERREIRA BERNARDES, ALESSANDRO JOSE MACEDO MACHADO, ANDRÉ LUIZ SCHURING, ANTONIO CARLOS ALBERIO, CELIO MOURA FERREIRA, EDSON ALVES DELGADO, EVANDRO JOSÉ MARTINS, FRANCISCO SOARES DA SILVA, INARE ROBERTO RODRIGUES POETA E SILVA, LUCIANO VALERIO LOPES SOARES, LUCIO ANTONIO IVAR DO SUL, MARCOS LUCIANO CAMOERAS GRACINDO MARQUES, PAULO LAERCIO VIEIRA, RONALD DO MONTE SANTOS e WILIAM ALVES BARBOSA. CONSIDERANDO que os engenheiros agrônomos que podem exercer as atividades de inventário são aqueles que receberam atribuição através de decisão específica desta Câmara Especializada de Agronomia - CEAGRO, devidamente anotada na ficha do profissional que comprovem que cursaram disciplinas afins, incluindo conteúdos de “Silvicultura”. CONSIDERANDO que tendo por base a grade curricular do curso de Agronomia da UEMA, os conteúdos formativos da disciplina Silvicultura, de acordo com a ementa são: Conceito e importância da Silvicultura; Noções de ecologia florestal e dendrologia; Melhoramento e enriquecimento de matas naturais; Seleção de espécies para o plantio; sementes e viveiro florestal; Implantação florestal; Preparo de área, plantio, tratamentos culturais, manejo da floresta, condução da regeneração e métodos de reprodução silvicultural. Sementes florestais. Viveiros florestais. CONSIDERANDO os artigos 1º e 2º da Lei nº 6.496 /1977 que Institui a Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia, vejamos: Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART). Art. 2º- A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia. Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA
processo, **DECIDE**: Esclarecer a SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS
NATURAIS – SEMA que:

1 - Os profissionais que estão legalmente habilitados para elaborar, assinar e executar Inventário Florestal são os Engenheiros Florestais, conforme atribuição constante no artigo 10 da Resolução 218/73 do CONFEA, bem como os Engenheiros Agrônomos que receberam essa atribuição através de decisão específica da Câmara Especializada de Agronomia - CEAGRO, devidamente anotada na ficha dos profissionais que comprovarem que cursaram disciplinas afins, incluindo conteúdos de “Silvicultura”.

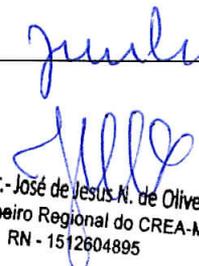
2 - O Engenheiro Ambiental não possui atribuição para realizar Inventário Florestal de acordo com reiteradas decisões do Plenário do CONFEA, a exemplo da Decisão Nº: PL-2486/2017, disponível em <http://normativos.confex.org.br/ementas/index.asp>.

3 - Os Engenheiros Agrônomos que receberem a atribuição através de decisão específica da Câmara Especializada de Agronomia - CEAGRO, devidamente anotada na ficha dos profissionais que comprovarem que cursaram disciplinas afins, incluindo conteúdos de “Silvicultura”, poderão realizar Inventário Florestal. A SEMA deve exigir certidão/declaração emitida pelo CREA/MA na qual o Engenheiro Agrônomo comprove possuir a atribuição.

4 - Esclarecer a SEMA que deve ser exigida a devida ART – Anotação de Responsabilidade Técnica dos profissionais responsáveis pela elaboração do Inventário Florestal; Esta foi a decisão da maioria dos membros que votaram o pleito. Coordenou a Reunião o Conselheiro Regional:

Cientifique-se e cumpra-se.

São Luís, 05 de junho de 2018.


Eng. Agr. José de Jesus N. de Oliveira
Conselheiro Regional do CREA-MA
RN - 1512604895